



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2056636-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é autor ARAKEN EDUARDO MAGAGNATO SOARES, é réu CONDOMÍNIO RECREIO INTERNACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da ação rescisória e suscitaram conflito negativo de competência perante o Grupo Especial da Seção do Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente), JOÃO PAZINE NETO, ALCIDES LEOPOLDO, CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA, MAURICIO VELHO E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

2º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº : 48230

AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 2056636-15.2024.8.26.0000

COMARCA : Ribeirão Preto

AUTOR : Araken Eduardo Magagnato Soares

RÉU : Condomínio Recreio Internacional

“AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROLATADO PELA 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO ENTRE GRUPOS DE CÂMARAS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO 14º GRUPO DE CÂMARAS. O FATO DA 28ª CÂMARA, POSTERIORMENTE, AO APRECIAR OUTRO RECURSO, TER RECONHECIDO SUA INCOMPETÊNCIA, NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

I. Caso em exame. Ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos VII e VIII do art. 966 do CPC, visando a rescisão de acórdão proferido pela 28ª Câmara de Direito Privado em embargos à execução, por ocasião do julgamento da AP nº 1004251-20.2019.8.26.0506. O autor alega afronta à coisa julgada e violação à Constituição, por cobrança de encargos condominiais por entidade sem personalidade jurídica. Demanda distribuída, inicialmente, para o 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado. A 28ª Câmara, prolatora do acórdão rescindendo, posteriormente se declarou incompetente, ao apreciar o AI nº 2277765-92.2024.8.26.0000, em razão de suposta prevenção da 4ª Câmara de Direito Privado, que já havia apreciado controvérsia semelhante entre as mesmas partes. O 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado, por decisão monocrática do relator da ação rescisória, não conheceu da rescisória, determinando sua redistribuição ao 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em definir qual Grupo de Câmaras é competente para processar e julgar a ação rescisória, diante da superveniência de reconhecimento de incompetência da 28ª Câmara de Direito Privado, nos autos do A.I. nº 2277765-92.2024.8.26.0000.

III. Razões de decidir. A competência para julgamento da ação rescisória é fixada em função do órgão prolator do acórdão impugnado, nos termos do art. 235, III, e art.

237 do RITJSP. A redistribuição entre Grupos de Câmaras, com base em posterior reconhecimento de incompetência da Câmara prolatora, não encontra previsão no regimento. Regimento Interno prevê que o órgão julgador deve apreciar o pedido de rescisão mesmo nos casos em que entender que não tem competência legal para reapreciar a causa e proferir novo julgamento, hipóteses em que, após desconstituir o julgado, remeterá o feito ao órgão competente. Persistindo dúvida sobre a competência entre subseções, o conflito deve ser dirimido pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 32, § 1º, do RITJSP.

IV. Dispositivo. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO.”

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada por **Araken Eduardo Magagnato Soares**, com fundamento nos incisos VII e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do **acórdão proferido em 16/02/2022**, nos autos de embargos à execução n.º **1004251-20.2019.8.26.0506**, pela **28ª Câmara de Direito Privado** deste Tribunal (fls. 01/17).

A r. decisão rescindenda, relatada pelo ilustre Desembargador **Cesar Luiz de Almeida** (fls. 91/97), contou com a participação dos Desembargadores **Sergio Alfieri** e **Celso Pimentel**, e transitou em julgado em **22/10/2022** (fls. 109). A presente ação foi ajuizada em **05/03/2024**.

O autor sustenta que a decisão rescindenda contrariou frontalmente decisões anteriores já transitadas em julgado, inclusive a que reconheceu a impossibilidade de constituição do Condomínio Recreio Internacional, classificando-o como mero loteamento fechado, sem personalidade jurídica para cobrar encargos compulsórios de não associados. Reforça que, ao tempo do julgamento dos embargos à execução, já havia decisão judicial (sentença no pedido de providências) negando validade à constituição do condomínio. Sustenta que a cobrança realizada viola o art. 5º,

inc. XX, da Constituição Federal e a tese firmada pelo STF no Tema 492 da repercussão geral. Requer, ao fim, **a procedência da ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 1004251-20.2019.8.26.0506**, reconhecendo a inexigibilidade das taxas condominiais/associativas cobradas pela ré, em razão da ausência de vínculo jurídico entre as partes e da inexistência formal do condomínio.

Distribuição inicial da ação rescisória para o **14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado**, sob relatoria do eminente Desembargador **Luís Roberto Reuter Torro**.

Pedidos de tutela de urgência e gratuidade de justiça indeferidos (fls. 207 e 268). Citado (fls. 288), o réu ofereceu contestação (fls. 290/319). O autor se manifestou em réplica (fls. 422/428).

O eminente Desembargador **Rodrigues Torres**, integrante da **28ª Câmara de Direito Privado**, Relator do agravo de instrumento n. 2277765-92.2024.8.26.0000, originário da ação de execução n. 1041724-74.2018.8.26.0506, comunicou ter reconhecido sua incompetência e determinado a remessa do recurso para a **4ª Câmara de Direito Privado**, integrante da Subseção I de Direito Privado, em função da prevenção (fls. 432/443).

Determinada a manifestação das partes sobre competência para julgamento do feito, manifestou-se o autor (fls. 447/448). Proferida, então, decisão monocrática pelo ilustre Desembargador **Luís Roberto Reuter Torro**, que não conheceu da ação rescisória, determinando sua redistribuição a este **2º Grupo de Câmaras de Direito Privado**.

Às fls. 459 o autor manifestou **oposição ao julgamento virtual** da ação rescisória.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é conhecido,

suscitado o conflito de competência.

Adota-se o julgamento virtual pois a discussão limita-se à competência para apreciação da ação rescisória. Não há discussão, por ora, do mérito da ação rescisória.

A presente ação rescisória foi distribuída ao 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado (composto pela 27ª e 28ª Câmaras de Direito Privado) porque busca desconstituir Acórdão proferido pela 28ª Câmara de Direito Privado, que integra esse grupo.

Paralelamente, no entanto, a própria 28ª Câmara reconheceu sua incompetência funcional para julgar os recursos do processo original (autos nº 1004251-20.2019.8.26.0506), porque já havia decisão anterior da 4ª Câmara de Direito Privado sobre matéria idêntica (autos nº 0414020-82.2010.8.26.0000), envolvendo as mesmas partes e o mesmo tema (cobrança de taxa associativa/condominial).

Acompanhando esse entendimento, o eminente Desembargador Relator da ação rescisória entendeu que o 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado também não seria competente para julgar a ação, cabendo ao 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado apreciar a rescisória, por ser o órgão composto pela reunião da 3ª e 4ª Câmaras, tendo competência sobre as matérias que as excedem (fls. 453/454):

“A hipótese é de declinação de ofício da competência deste C. 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado para conhecer e julgar este feito. Prolatora do V. Acórdão objeto desta rescisória, a C. 28ª Câmara posteriormente se declarou incompetente para o conhecimento e julgamento de recursos interpostos nos autos 1004251-20.2019.8.26.0506, em razão da 4ª Câmara de Direito Privado ter se tornado preventiva por ter conhecido em primeiro lugar recurso nos autos de nº 0414020-82.2010.8.26.0000, também travado entre as partes e referente à cobrança de taxa associativa/condominial, ainda que vencidas em outro período. A competência para a ação rescisória se define pela regra do artigo 37, caput e § 1º, do

Regimento Interno do E. TJSP, in verbis: "Art. 37. A competência que exceder à das Câmaras cabe aos Grupos, ressalvada a das Turmas Especiais e a do Órgão Especial, conforme dispuserem a legislação e este Regimento. § 1º O Grupo julgará os mandados de segurança contra atos das Câmaras e de seus relatores, inclusive os do próprio Grupo; as ações rescisórias, as revisões criminais, as reclamações por descumprimento de seus julgados e os embargos de declaração, além dos demais feitos que, pela natureza, forem de sua competência. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 560/2017)" Vê-se, pois, que a competência do Grupo é para julgar ação rescisória de decisórios proferidos pelas Câmaras que o compõem. No caso concreto, conquanto o V. Acórdão objeto do pedido rescindente tenha sido prolatado pela C. 28ª Câmara, o superveniente reconhecimento da incompetência funcional daquele órgão fracionário eiva de nulidade o decisório em testilha, que exigirá confirmação pelo C. Órgão jurisdicional competente, no caso, a C. 4º Câmara de Direito Privado, o que, por via de consequência, atrairá a competência do C. 2º Grupo. Em outras palavras: se a competência para o julgamento da apelação era da Primeira Subseção de Direito Privado, a competência na ação rescisória derivada do julgamento daquele recurso segue a mesma sorte. É certo que, na hipótese de incompetência absoluta, não há prorrogação de competência, tampouco convalidação da decisão proferida pelo Juízo incompetente pelo transcurso do tempo. Logo, hipotética decisão terminativa ou de mérito prolatada nestes autos por este C. 14º Grupo de Direito Privado seria nula em função da incompetência funcional, com sérios prejuízos às partes e em violação aos princípios da efetividade e economia processuais e da razoável duração do processo. Assim, faz-se de rigor a remessa desta ação rescisória ao prevento C. 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado."

Respeitando o entendimento, diverge-

se sobre a alegada incompetência do 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado.

O **acórdão objeto da ação rescisória foi prolatado pela 28ª Câmaras de Direito Privado**, fato que, em circunstâncias ordinárias, atrai a competência do 14º Grupo de Câmaras de Direito Privado para apreciar ações rescisórias promovidas contra decisões das Câmaras componentes.

É o que se conclui a partir da leitura do Art. 37 do RITJSP:

Art. 37. **A competência que exceder à das Câmaras cabe aos Grupos**, ressalvada a das Turmas Especiais e a do Órgão Especial, conforme dispuserem a legislação e este Regimento.

§ 1º **O Grupo julgará** os mandados de segurança contra atos das Câmaras e de seus relatores, inclusive os do próprio Grupo; **as ações rescisórias**, as revisões criminais, as reclamações por descumprimento de seus julgados e os embargos de declaração, além dos demais feitos que, pela natureza, forem de sua competência. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 560/2017)

§ 2º As revisões criminais de acórdãos serão distribuídas a Grupo cujas Câmaras não tenham proferido decisão em qualquer fase do processo.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça não prevê modificação de órgão julgador em razão de mudanças de entendimento sobre a competência para julgamento das demandas que deram origem às decisões objeto de ações rescisórias.

Pelo contrário: o Regimento Interno desta Corte prevê que o órgão julgador deve apreciar o pedido de desconstituição **mesmo nos casos em que entender que não tem competência legal para reapreciar a causa e proferir novo julgamento**, hipóteses em que, após desconstituir o julgado, remeterá o feito ao órgão competente. Também deverá remeter ao órgão competente sempre que reconhecer nulidade anterior à sentença ou acórdão.

Essa interpretação decorre da leitura conjunta dos artigos 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 235. Ajuizada a ação rescisória, a Secretaria, entre outras providências:

I - comunicará o fato ao distribuidor de primeira instância, em se cuidando de rescisória de decisão; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016)

II - anotarà a ocorrência nos assentamentos, com remissão ao processo em que foi proferida a decisão impugnada, na hipótese de rescisória de acórdão;

III - distribuirá o feito ao mesmo Grupo de Câmaras em que proferido o acórdão rescindendo, anotando o ato para futura compensação.

Art. 237. Se o autor tiver cumulado pedido de rescisão com novo julgamento do processo (art. 968, I, do CPC), este, se a hipótese comportar, será procedido pelo mesmo órgão julgador que rescindiu a decisão questionada; **se não tiver competência legal para reapreciar a matéria, ao deconstituir o julgado, remeterá os autos ao órgão competente.** (Redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016).

Parágrafo único. **Desconstituído o acórdão por nulidade anterior à sentença ou acórdão, a turma julgadora remeterá os autos ao órgão competente.**

Por outro lado, é preciso registrar que a **decisão monocrática** proferida pela 28ª Câmara de Direito Privado, não conhecendo do **AI. Nº 2277765-92.2024.8.26.0000** (originário da ação de execução nº 1041724-74.2018.8.26.0506) não transitou em julgado, inexistindo ainda pronunciamento da 4ª Câmara de Direito Privado sobre o tema da competência.

Portanto, não cabe ao 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado decidir sobre o pedido de rescisão de acórdão que não foi prolatado por suas Câmaras componentes. Essa regra subsiste mesmo quando, em tese, decisões de outras Câmaras tenham desconsiderado prevenção anteriormente estabelecida.

Compete ao **Grupo Especial na Seção de Direito Privado** decidir os conflitos de competência entre as Subseções da Seção de Direito Privado, nos termos do Art. 32, § 1º do RITJSP:

Art. 32. (...)

1º Fica criado Grupo Especial na Seção de Direito Privado, composto por nove desembargadores, os três mais antigos de cada Turma Especial. **Competirá a esse Grupo decidir os conflitos de competência entre as Subseções da Seção de Direito Privado.**

Em conclusão, a ação rescisória não pode ser conhecida, suscitado conflito negativo de competência perante o **Grupo Especial na Seção do Direito Privado, visando o reconhecimento da competência do 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado.**

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DA AÇÃO RESCISÓRIA E SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PERANTE O GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator